



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...14...de...maio.....de 19..90....

ACÓRDÃO Nº...101...80...083

Recurso nº 92.273 - IRPJ.-EXS.: DE 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS TOCANTINS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPJ-Despesas operacionais

Não se identificam como despesas operacionais aquelas não necessárias à atividade da empresa bem como as não comprovadas e as aplicações que correspondam a bens ativáveis.

Receitas operacionais

Indicia existência de receita contabilmente omitida a falta de comprovação quer do passivo, quer da efetividade da entrega do valor conferido em aumento de capital.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS TOCANTINS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 JUL 1990

v.v.

1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14643-000.037/86-86

RECURSO Nº: 92.273

ACÓRDÃO Nº: 101-80.083

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS TOCANTINS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Indústria de Laticínios Tocantins Ltda., sociedade inscrita no CGC sob o nº 17 761 248/0001-78, com sede em Tocantins (MG) foi lavrado o "Auto de Infração de fls. 105, pelo qual se constituiu, em relação aos exercícios de 1983/1986, o crédito tributário de Cz\$ 1.255.198,17, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa. Este crédito foi posteriormente agravado (fls. 233), com reabertura de prazo para impugnação, para os seguintes valores (fls. 231): Crédito tributário - Cz\$ 1.274.763,95; (sendo imposto de renda: Cz\$... 546.587,42; juros de mora: Cz\$ 172.324,28 e multa de 50% e 150%: Cz\$ 555.852,25).

A constituição do crédito tributário resultou da atuação das seguintes infrações, descritas mais detalhadamente no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 03:

1.- Glosa de despesas:

- 1.1 - referente a serviços prestados por CONTERRA' CONSTRUÇÕES LTDA - Terraplenagem e Urbanização. Tais serviços a que se reportam as "notas fiscais" 107 e 110 (fls. 12/13), foram tidos como fictícios, porque prestados por "empresa fantasma", não constante do "Sistema ORCA de Recuperação de Cadastros" (Notas frias):

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 13.000.000,00

7.

ent

Acórdão nº 101-80.083

- 1.2 - referentes às Notas fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 1 (QD-1) de fls. 6/7, por se tratar de imobilizações:

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 1.688.500

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 13.494.182

- 1.3 - referentes a "empréstimos a Eletrobrás" (QD 3 - fls. 10), que deveriam ser imobilizados:

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 98.143

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 237.487

- 1.4 - por desnecessárias à atividade da empresa (brindes: Cr\$ 88.375 - Nota Fiscal 25.139 - fls. 97/98 e farelo de soja: Cr\$ 157.500 - NF 114.714 - fls. 99) e ainda constituírem' liberalidade, como ocorre com o frete pago aos sócios (Cr\$ 828.000) depois que a empresa já lhes tinha adquirido o único veículo de carga em dezembro de 1982 (fls. 93):

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 1.031.089

2 - Omissão de receita:

- 2.1 - de correção monetária de imobilizações contabilizadas como despesas e de retificação' da Correção monetária de veículo (1982) e imóvel (1983):

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 524.642

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 6.483.522

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 16.791.983

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 65.380.188

(Obs: os valores retro correspondem aos da retificação de fls. 233).

2.2 - operacional:

- 2.2.1 - caracterizada por passivo não comprovado

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 19.997.402

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 341.250

- 2.2.2 - caracterizada por integralização de capital, sem comprovação da efetividade da entrega dos recursos (intimação de fls. 3).

7.

CSH

Acórdão nº 101-80.083

Exercício de 1983, base 1982: Cr\$ 162.974

Saliente-se, a propósito, dessa autuação, que o valor de Cr\$ 13.000.000 referente às "notas frias" foi duplamente tributado: primeiro, com despesa glosada e depois, como passivo fictício. Além disso, o imposto correspondente foi agravado com a multa de 150%, enquanto as demais imposições sofreram o gravame em 50% (fls. 231).

O Auto foi lavrado em 26.06.86 e impugnado em 25 de julho de 1986 (fls. 108). Em suas razões, a impugnante alega, em síntese, o seguinte:

1.1 - Quanto à glosa de despesas referentes aos "serviços fictícios" da "empresa" CONTERRA' CONSTRUÇÕES LTDA:

- a) que os serviços foram realmente prestados entre dezembro de 1982 e abril de 1983, em reforma de peso e vulto em seu estabelecimento em Tocantins (MG), que, por sua envergadura, é fato público e notório na Cidade. A própria Prefeitura Municipal atesta a ocorrência dessa reforma geral (Doc. fls. 121);
- b) que a empresa prestadora dos serviços "CONTERRA CONSTRUÇÕES LTDA.", com inscrições municipais (Nilópolis - RJ) e no CGC, foi escolhida em virtude de seu orçamento ser "bem inferior ao de outras concorrentes;
- c) que a defendente, como usuário dos serviços, não poderia fazer uma prévia verificação do procedimento fiscal da contratada, para avaliar se a mesma estaria regular perante as repartições públicas; a exigência desse proceder constituiria ofensa ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal. "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".
- d) que por isso a contabilização das notas fiscais 107 e 110 é correta e não pode ser glosada e que, se alguma infração foi cometida, esta deve ser debitada a locadora dos serviços e não à defendente.

Acórdão nº 101-80.083

1.2 - Quanto a glosa de despesas que deveriam ter sido imobilizadas, ou indevidas.

No que diz respeito à glosa de Cr\$ 1.688.500 no ano base de 1982, a defendente arrima seu arrazoado em uma pequena reforma então realizada sobre um compartimento do laticínio, cujo material empregado teria o valor de Cr\$ 938.500,00. Em seu entender a reforma se caracteriza por uma substituição de material e como tal não seria imobilizações, já que se assim não fosse haveria "duas imobilizações" do mesmo imóvel.

Por outro lado, a glosa referente ao ano base de 1982 alcançou também os gastos de Cr\$ 750.000,00 com a "reparação" de uma desnatadeira". Tal glosa não pode prosperar, posto que pelos reparos nada se acrescentou à desnatadeira e, assim, não há que se falar em imobilização.

Também quanto à glosa de Cr\$ 13.494.182, no ano base de 1983, a impugnante renova a tese de não ter havido imobilização de valores na reforma do prédio adquirido de "Indústria de Laticínios Rodeiro Ltda". A seu ver, também aí houve tão somente' substituição de materiais, com uso de mão de obra.

A defendente, a propósito desta glosa, chama a atenção para a Nota Fiscal 58 emitida em 15.6.83 por Aramplas Comércio e Indústria Ltda, no valor de Cr\$ 38.955,00. Por ela, a autuada teria adquirido "arame extrusado", material utilizado, não em construções, mas em vedação de plásticos com que se embalam queijos. Assim, seria verdadeira despesa, não imobilização.

1.3 - A propósito dos "empréstimos a Eletrobrás". Entende a impugnante que seu proceder não viola o artigo 193 do RIR/80, se se interpretar o referido artigo em consonância com a Lei Complementar nº 13/72, que instituiu' o empréstimo compulsório, sem se perder de vista o art. 21, § 2º, II da Constituição Federal. De qualquer modo, diz o defendente, a dúvida é admissível.

Acórdão nº 101-80.083

- 1.4 - Da glosa de Cr\$ 1.031.089 referente às despesas não necessárias com brindes e aquisições de farelo de soja, bem como do frete ' pago com liberalidade, defende-se a atuada, argumentando que as importâncias relativas aos brindes e ao farelo de soja são por demais modicas em comparação com as receitas operacionais. E assim, em sintonia com a jurisprudência administrativa, os brindes são dedutíveis.

No que pertine ao frete, também ele é dedutível. Em seu pagamento, não houve liberalidade. É que o frete glosado, em bora contabilizado em janeiro de 1983, refere-se a afretamentos ' feitos em dezembro de 1982, antes que os sócios vendessem à empresa o veículo de carga (Docs. de fls. 138/140).

2. Quanto às Omissões de receitas operacionais:

- 2.1 - Passivo fictício de Cr\$ 19.997.402 em 31 de dezembro de 1982.

Na reclamação original sustenta que deixa de comprovar, no momento, apenas a parcela de Cr\$ 4.252.451,00, o que fará posteriormente.

Com esse objetivo comprobatório junta as duplicatas de fls. 126/130, no valor global de Cr\$ 2.658.705, e, além disso, com fulcro nos documentos de fls. 131/132, diz que o valor de Cr\$ 86.246,00 corresponde a "Amostra Grátis" devolvida, por Alpina S.A. Indústria e Comércio. Quanto aos Cr\$ 13.000.000,00, de sua obrigação para CONTERRA, pensa que não lhe compete conhecer da idoneidade das firmas que contrata.

Em adendo à impugnação, junta os documentos de fls. 198/211, com o que pretende comprovar um passivo de Cr\$... 9.837.712,00.

- 2.2. Passivo fictício de Cr\$ 341.250,00 em 31/12/83:



Acórdão nº 101-80.083

Quanto a ele a reclamante confessa a procedência do Auto de Infração.

2.3 - Efetiva Entrega do capital integralizado: Cr\$ 162.794,00

A propósito, a impugnante diz que os recursos só podem ter sido efetivamente entregues, sob pena de haver um descontro aritmético nas rubricas contábeis. Ademais, os aumentos de capitais constam das declarações apresentadas pelos sócios (pessoas físicas).

3 - Quanto às Omissões de Receitas de Correção Monetária:

3.1 - No que diz respeito ao exercício de 1983, base 1982, a autuada limita-se a dizer que a autuação se refere à venda à empresa de um veículo de carga em 15.12.82 efetivada por sócios. A seguir, a defendente prossegue justificando, não a correção monetária, mas os fretes pagos aos sócios em data posterior à alienação do veículo.

3.2 - Já a propósito da omissão de correção monetária dos valores indevidamente contabilizados como despesa no ano base de 1983, (Exercício de 1984) a autuada nada pondera. Sua impugnação, quanto a este ano, cifra-se em dizer que não há retificação a ser feita na correção do imóvel então adquirido, porque o mesmo foi escriturado no exercício, pouco importando se dentro ou fora do trimestre correspondente.

3.3 - Em relação às correções monetárias dos exercícios de 1985 e 1986 diz que não houve a autuada omissão de receita por não se configurar no caso as hipóteses dos artigos 193, 347, 349 e 358 do RIR/80. Ademais, o auto comete "bis in idem" porque "as correções efetuadas, período por período, terão que ser decotadas, por evidente e excrescente inaplicabilidade e demasia"

Pede a improcedência do auto total ou parcial, a fim de que dele se excluam as penalidades impostas em desacordo com a lei, a prova e a jurisprudência.

7.

OLN

Elementos de prova juntados de fls. 120/212.

A informação fiscal de fls. 213/215, propõe que se exclua a incidência sobre:

- 1) Cr\$ 5.550.705, integrante do passivo não comprovado de 31-12-82, à vista dos documentos de fls. 126/130, 198/200, 206/207; e
- 2) sobre Cr\$ 38.955,00 no exercício de 1984, base 1983, porque tal valor, correspondente ao "arame extrusado", é, em verdade, despesa e não imobilização, como autuado.

Com isso, o autuante quer seja mantido o restante do feito, uma vez que os argumentos e provas trazidos não altera, 'quanto ao mais, sua razão de autuar.

A seguir, de fls. 218/232, encontram-se os cálculos corretivos da correção monetária sobre imobilizações escrituradas com despesas e sobre obrigações da Eletrobrás, de que resultou agravamento do crédito tributário, com reabertura de prazo para a defesa adicional, (fls. 233/236), que não foi apresentada.

A decisão de primeiro grau (fls. 238/254), acompanhada dos demonstrativos de fls. 255/267, deu provimento parcial à impugnação para excluir a imposição sobre os seguintes valores:

- 1) sobre Cr\$ 38.955,00, correspondente ao valor do "arame extrusado", por entender que o mesmo é despesa e não imobilização (Exercício de 1984, base 1983).
- 2) sobre os valores correspondentes às correções monetárias do "arame extrusado" (Exercício de 1984/1986).

3) sobre o passivo fictício em 31.12.82 no valor de Cr\$ 18.550.705,00, porque, em conformidade com a informação fiscal, aceita os comprovantes correspondentes a Cr\$ 5.550.705,00 e, além disso, afirma que o valor de Cr\$ 13.000.000,00, não pode ser

7-

W

Acórdão nº 101-80.083

considerado passivo fictício, em face de a própria operação ter sido considerada como inexistente.

Os demais itens da autuação foram considerados procedentes pelos fundamentos assim sintetizados na ementa da decisão:

"Infrações e penalidades

Configura-se infração qualificada, justificando a aplicação da multa de 150%, quando a empresa não comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a realização do custo, despesa ou prestação de serviço."

Receitas Operacionais

- a) integralização do aumento de Capital - A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidade no registro de receitas.
- b) Passivo fictício - São tributáveis, como omissão de receita, os valores expressos nas contas do Passivo Exigível, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos — Não se identificam como despesas operacionais aquelas não necessárias às atividades da empresa, as não comprovadas e bem assim as passíveis de imobilização.

Correção Monetária do Balanço — As contribições relativas às obrigações da Eletrobrás e os dispêndios com imobilizações, contabilizados como despesas operacionais e glosadas em auto de infração, sujeitam-se à correção monetária, cujo resultado deve ser computado na determinação do lucro real a fim de ser tributado."

A decisão foi intimada, em 21.11.87, ao sujeito passivo, que dela recorreu em 15.12.87 (fls. 272).

Em seu arrazoadó sustenta, em síntese:

1 - que a firma CONTERRA existe sim, apesar de não constar do sistema "on line" da Secretaria da Receita, tanto

7.

WW

Acórdão nº 101-80.083

que executou serviços para a recorrente. Se a existência dela é meramente de fato, a culpa não é da recorrente, mas, antes, da fiscalização, a quem compete zelar pela regularidade fiscal dos negó-cios comerciais. Mas, alega, o que está em jogo não é a existência da CONTERRA, mas a boa fé da recorrente e sua ampla liberdade de negociar com quem lhe ofereça serviços. A recorrente não tem meios de exigir a regularidade fiscal de todas as pessoas com que transação. Por isso a exigência não pode prosperar.

2 - que, a propósito do passivo fictício, não podem ser recusadas as duplicatas de CONTERRA, Alpina S.A. e Recrusul S.A. Apesar da aparente divergência de datas, elas podem ser aceitas, "basta enquadrá-las no contexto geral", diz.

3 - que, quanto a integralização do capital aumentado, não há lógica no raciocínio da Receita Federal. Se não houvesse a integralização, de fato haveria, na contabilidade, um rombo real da importância correspondente. Além do mais o primitivo enquadramento (art. 181) deu-se de forma errônea, por equívoco de fundamento e não por simples erro de forma.

4 - quanto às imobilizações não efetuadas, a recorrente diz que "quem substitui, não aumenta". Daí os materiais e peças substituídos não aumentarem a vida útil do bem e serem, em verdade, despesas. Veja-se que se trata de substituições em bens da própria empresa. O acórdão invocado pela decisão recorrida (Acórdão nº 101-74.667/83) não se aplica ao caso, porque, ao contrário do que aqui ocorre, o bem ali pertence a terceiros.

5 - "Por igual, dificilmente se pode acatar, no caso do empréstimo à Eletrobrás decisão tão rígida e tão formalista, penalizando o contribuinte duas vezes, como se o "empréstimo" compulsório fosse verdadeiramente um empréstimo e, verdadeiramente, não fosse compulsório".

6 - Quanto aos brindes, entende que a decisão deve ser reformada, porque feitos em montante tão parcimonioso em comparação à receita da firma (NF fls. 97) (0,01%).

7.

aw

Acórdão nº 101-80.083

7 - Quanto a glosa de fretes, renova-se o argumento de que os sócios somente alienaram o veículo à empresa depois que os serviços já lhe haviam sido prestados, embora, como lhe faculta a lei, tenha contabilizado o pagamento até o último dia do mês subsequente. Ou seja, no início de dezembro de 1982, presta-se os serviços; em 15-12-82, vendeu-se o veículo, em 31-01-83, contabilizou-se o pagamento. A glosa não pode prosperar.

Pede-se e espera-se a reforma parcial da decisão impugnada, nos itens aqui apontados.

Por fim, às fls. 288, manifesta-se novamente o autor do feito, para pedir a manutenção integral da decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente nada invocou de novo e nem se manifestou contra a revisão dos cálculos de correção monetária das imobilizações decorrente das glosas de despesas com construção e de empréstimos à Eletrobrás.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.083

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Pede a recorrente a reforma da decisão nos itens apontados no recurso.

De início, mostra sua irresignação quando a decisão mantém a glosa da despesa correspondente aos serviços que teriam sido prestados por CONTERRA CONSTRUÇÃO LTDA., TERRAPLENAGEM E URBANIZAÇÃO.

A recorrente não pode ter provido seu recurso neste particular. Com efeito, é ela própria quem reconhece, na impugnação, que a "reforma" levada a cabo em seu estabelecimento apresentou "tal peso e vulto" que, por sua envergadura, constitui fato público e notório na cidade de Tocantins. Ora, uma reforma de tal magnitude, que a Prefeitura local chama de "reforma geral do prédio", jamais poderia representar simples despesa de manutenção, mas, antes, caracterizaria uma imobilização, como bem acentua a douta autoridade recorrida.

Mas, no tocante a glosa da despesa, o que importa relevar, antes e acima de tudo, é que a recorrente não comprovou a prestação dos serviços correspondentes às despesas contabilizadas. Pois bem, o acórdão 105-00.136/83, deste Conselho, diz: "Para dedução de serviços prestados por terceiros, como despesa operacional, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza do serviço, o respectivo prestador e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre emissão de documentos." Dentre estas disposições, avulta a da exigência de veracidade das informações constantes do documento, seja em relação aos elementos subjetivos, seja em relação aos objetivos. No entanto, as notas fiscais nº 107 e 110, glosadas, indicam um nº de inscrição no CGC comprovadamente falso, com o que se maculam, tornando-se inidôneas, por si, à comprovação daquilo a que se destinam.

Não assiste razão à contribuinte, quando alega não lhe ca

7.

ent

Acórdão nº 101-80.083

ber averiguar a regularidade dos documentos emitidos pelos que lhe prestam serviços. Se isso fosse verdadeiramente legítima, a lei estaria facilitando o abuso de escrituração de notas frias. Mas não, somente os efeitos fiscais regularmente emitidos são capazes de comprovar custos ou despesas. Daí, ser dever da contribuinte cuidar de contratar serviços unicamente de empresas regulares e não das "fantasmas" que infestam o mercado frequentado por aventureiros. A vigilância se impõe principalmente quando a empresa a ser contratada é desconhecida e aparece oferecendo preços inferiores aos das concorrentes conhecidas, como aconteceu no caso, segundo depoimento da impugnante.

Não agir assim evidencia ingenuidade que, repugnando o bom senso, não encontra amparo no direito. As indigitadas notas fiscais, por conterem elementos subjetivos ideologicamente falsos, são "frias" e inábeis à comprovação do que pretendem. Procedente é a glosa e, assim, a multa agravada sobre o imposto decorrente.

Confirmo também a decisão recorrida em relação ao passivo fictício, indiciador de omissão de receitas. A realidade do passivo em 31 de dezembro, não se comprova com a etérea alegação de que os títulos devem "ser enquadrados no contexto geral", o que interessa é a realidade do título e a data de sua liquidação. Como acentuou a decisão, em sintonia com os elementos processuais, o passivo não foi comprovado.

No que tange à integralização de capital, o recurso não tem melhor sorte.

A divergência de enquadramento legal (artigo 180 no auto (fls. 105 - e artigo 181 no termo a ele anexo - fls. 4) não vicia a exigência. Trata-se de mero erro, que não trouxe consequência danosa ao entendimento da infração. A descrição do fato no auto foi clara e, além disso, guardou conformidade com a descrição e enquadramento correto constante do termo anexo ao próprio auto. Daí poderíamos ver, no máximo, duplicidade de artigos, mas ... o que abunda não prejudica.

Improcede também o argumento de que se não houvesse integralização, de fato haveria, na contabilidade, um rombo real da im-

3.

CNP

Acórdão nº 101-80.083

portância correspondente. Não é bem assim; a falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, segundo o artigo 181, não infirma a integralização em si, que existe e subsiste; o que aquela falta indicia é que a integralização se deu com recursos da própria empresa e, pois, não transferidos do patrimônio do sócio para o da empresa. Essa a prova que, deixando de ser feita, indicia receita omitida.

Nego, pois, também neste tópico provimento ao recurso.

Quanto à glosa das contabilizadas ~~despesas~~ referentes a bens ativáveis, não merece censura o decidido em primeiro grau.

Em verdade, a jurisprudência administrativa autoriza a conclusão daquele julgado. A propósito, são inteiramente pertinentes os acórdãos 101-74.255/83 e 101-74.667/83, que estabeleceram:

- Ac. 101-74.255/83: "As acessões de benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de construção em imóvel, com o objetivo de adaptá-lo às atividades administrativas, acrescem ao valor do citado imóvel com registro no ativo permanente, não cabendo sua contabilização como despesa de conservação e reparos; irrelevante o valor unitário de cada bem utilizado na transformação do imóvel."
- Ac. 101-74.667/83: "Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, em reforma de bens próprios que ensejam o aumento de vida útil e em bens pertencentes a terceiros utilizados pela empresa, em face de contrato de comodato que lhe confere uso e gozo por prazo superior a um exercício, devem ser capitalizados para posterior depreciação ou amortização, conforme o caso." (grifei)

Contra o, segundo acórdão, verbera a recorrente que ele é inaplicável ao caso por se referir a dispêndios em bens de terceiros. Não é assim. Ele também se refere a aquisição de bens em reforma de

7.

OUT

Acórdão nº 101-80.083

bens próprios, como aquelas ocorridas nos anos base de 1982 e 1983.

Confirmo, pois, a decisão recorrida também neste tópico.

Os empréstimos à Eletrobrás, por sua natureza, quer sejam facultativos ou compulsórios, constituem sempre aplicações de recurso classificáveis no ativo. Não se justifica a contabilização como despesa. Procedente é a glosa.

Mantenho também a glosa das despesas com brindes e fretes. Os primeiros porque revestem o caráter de liberalidade, como demonstrado pela autoridade recorrida e os segundos, por não haver prova no processo de que os serviços foram prestados pelos beneficiários do pagamento em data anterior à alienação dos veículos.

Tendo sido esses os pontos objeto do recurso interposto, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao mesmo.

É o meu voto.


CRITÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.